VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar Inep/MEC do ano anterior.

2. Na instrução inicial à Peça 4, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) propôs a citação do responsável, considerando a divergência constatada entre a quantidade dos produtos adquiridos com recursos do PEJA/2006 e a quantidade de produtos distribuídos às escolas municipais, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 00831/2006, da CGU (Peça 2, p. 192-214), com dano ao Erário de R$ 65.479,17.

3. Em resposta à citação expedida por este Tribunal por meio do Ofício 0364/2016-TCU/Secex-PI, de 29/4/2016, o Sr. Carlos Antônio Araújo, em 8/7/2016, preferiu a via do recolhimento da dívida indicada no mencionado expediente, requerendo fazê-lo de forma parcelada em 36 vezes (Peça 11). Não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

4. Ao instruir o feito, o Auditor, com a anuência do Diretor Técnico, sugeriu que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e autorizar o parcelamento do débito em sede do acórdão de julgamento das contas. O titular máximo da Secretaria, no entanto (Peça 19), divergiu do mérito, propondo autorizar o recolhimento parcelado em 36 vezes e sobrestar o julgamento até a conclusão do recolhimento parcelado ou sua interrupção, se ocorresse.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) endossou, em essência, a proposta do Secretário da Secex-PI, no sentido de autorizar o parcelamento, sobrestando o andamento do feito, por entender ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito poderia sanar o processo (Peça 20). No Parecer, o **Parquet** posicionou-se apenas pelo acréscimo da atualização monetária, sem a incidência de juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e sua consequente condenação, requisito exigido pela Lei 8.443/1992 para impingir a penalidade de mora.

6. Manifestei minha concordância com o MPTCU, no sentido de autorizar o parcelamento do débito, na forma sugerida pelo **Parquet**, o sobrestamento dos autos e o acompanhamento do efetivo recolhimento das parcelas pelo responsável.

7. Em 31/10/2017, foi prolatado o Acórdão 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara (Peça 21), autorizando o parcelamento e informando as condições, determinando, ainda, o sobrestamento do julgamento das contas até o pagamento da última parcela do débito ao FNDE ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor. Consta que o responsável foi notificado da decisão, mediante o Ofício 0111/2018-TCU/SECEX-PI, de 26/1/2018 (Peça 25), recebido em 19/2/2018 (Peça 26).

8. A Secex-PI, à Peça 31, registra que o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira se manteve silente, sendo que, em 20/12/2018 (Peças 29/30), efetuou a cobrança de possíveis recolhimentos efetuados, porém, mais uma vez o responsável não apresentou resposta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65459945.

9. Ante isso, instruiu novamente o feito, às Peças 32 a 34, registrando que a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização na Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB, em junho de 2006, onde constatou a existência de débitos em relação ao Peja/2006, tendo verificado, em apertada síntese, que a quantidade de produtos distribuídos às escolas pertencentes à rede municipal de ensino era inferior à quantidade de produtos comprados com recursos do Peja/2006; que não havia estoque, no almoxarifado da Prefeitura, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino; que as guias de distribuição enviadas em anexo às justificativas apresentadas pelo gestor não continham o atesto de recebimento dos produtos pelos responsáveis pelas escolas; que os documentos fiscais não foram devidamente atestados por servidor responsável, nem tampouco constava a identificação do programa; que um mesmo produto foi adquirido por preço diferente. O valor total dos produtos cuja distribuição não restou comprovada durante a fiscalização, segundo a CGU, foi de aproximadamente R$ 65.479,17 (Relatório de Fiscalização 00831/2006, Peça 2, p. 202-210).

10. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cajazeiras-PB no exercício de 2006, derivados do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), na gestão do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008).

11. Como o parcelamento foi autorizado e comunicado à parte, mediante o Ofício 0111/2018-TCU/SECEX-PI, de 26/1/2018 (Peça 25), recebido em 19/2/2018 (Peça 26), e não tendo sido comprovado qualquer recolhimento (Peça 31), aplicam-se as disposições contidas no Acórdão 9.529/2017 – TCU – 2ª Câmara (Peça 21), itens 9.2 e 9.3, levadas ao conhecimento do responsável no próprio Ofício de Notificação.

12. Diante do exposto, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e o Ministério Público junto a este Tribunal, em pareceres uniformes propõe que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Quanto ao encaminhamento de mérito sugerido nos presentes autos, manifesto-me, desde já, de pleno acordo com a proposição da SecexTCE, que teve a anuência do MPTCU, o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica especializada, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir.

14. Não havendo nos autos elementos capazes de comprovar a boa e regulara aplicação dos recursos repassados, e considerando que restou devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade pela irregularidade na aplicação dos recursos em análise, devem as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, na linha de entendimento defendida nos pareceres precedentes, serem julgadas irregulares com a condenação desse responsável em débito pelos valores apurados no processo.

15. Considero adequada a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal ao responsável, cujo valor fixo em R$ 14.000,00.

16. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65459945.

17. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65459945.